



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092513-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é paciente MICHAEL DE SOUSA ALVES e Impetrante ALEXANDRE BENEDITO PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2092513-79.2025.8.26.0000
Comarca: Sumaré
Impetrante: Adv. Alexandre Benedito Passos
Paciente: Michael de Sousa Alves

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e não cometimento do delito. Arguição de ilegalidade de provas baseadas em invasão de domicílio. Ilegalidades não verificadas. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Reiteração criminosa. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.964

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado Alexandre Benedito Passos em favor de **Michael de Sousa Alves**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Sumaré.

O paciente foi preso em flagrante em 21 de março de 2025 por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, vez que decorreu de invasão domiciliar realizada sem mandado judicial e sem o consentimento válido do morador. Alega, ainda, ausência de indícios suficientes de autoria, ressaltando que as drogas foram localizadas na casa da frente

do terreno e o paciente reside no imóvel dos fundos. Aponta, no mais, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação concreta, não sendo suficiente a tanto a gravidade abstrata do delito. Aduz o cabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida liberdade provisória ao paciente com aplicação de medidas cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Por fim pede o envio de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado para apuração de suposto abuso de autoridade na invasão domiciliar e lavratura do flagrante sem indícios de autoria.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Segundo o boletim de ocorrência¹, policiais militares “estavam em patrulhamento pela Rua Sérgio Potulski, situado no bairro Jardim Aclimação, em Sumaré, momento em que a equipe visualizou um veículo da maraca Renault/ SANDERO, cor cinza, que realizou uma curva em manobra brusca o que despertou a fundada suspeita para abordagem. Assim, relata os milicianos que dado o sinal de parada, o feito logo em seguida. No momento de desembarque do veículo, o indivíduo que desembarcou do automóvel, quebrou o telefone celular torcendo o aparelho e jogando dentro do automóvel, o que somou na suspeita. Na busca pessoal nada foi localizado e em busca veicular foi localizado duas placas de coletes balísticos no banco traseiro do veículo. Perguntado sobre a procedência de tais coletes, o abordado não soube dizer a equipe da sua origem. Perguntado acerca do seu

¹ Fls. 11/15 autos originários.

documento de identificação, disse a equipe que estaria em sua residência, que fica próximo ao local de abordagem, situado na Rua Hermínia Bonilho, 53, Bairro Parque Bandeirantes, situado nesta Comarca. A equipe se dirigiu até a casa do abordado de forma a obter o documento de identificação para os procedimentos de praxe. Chegando na casa a equipe foi autorizada a entrada pelo abordado, com apoio da equipe do BAEP viatura E01302, que compunham comum cão farejador, que indicou pela residência havia entorpecente, sendo que na revista da residência o cão localizou 17 porções de substância análoga a maconha, que pesam 434 gramas, diversos insumos e embalagens para envasamento de entorpecentes e balanças de precisão. Que o local é de coabitação coletiva sendo que na casa do enteado do abordado fora encontrados os entorpecentes, porém na casa do abordado situado do lado direito em relação a rua, foi encontrada uma garrucha de calibre 32, e mais embalagem par entorpecentes e balanças de precisão. A equipe perguntou ao abordado sobre a procedência da arma ele não soube dizer”.

Tais elementos, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Não se vislumbra desde logo o alegado vício apontado pela impetração, consistente na obtenção de prova ilícita por invasão de domicílio.

Não se pode olvidar que a garantia de inviolabilidade de domicílio é excepcionada pela própria Constituição Federal, na hipótese de prisão em flagrante. E a guarda de entorpecentes para fim de tráfico configura crime permanente, permitindo a invasão de domicílio, independentemente de mandado, e o flagrante a qualquer tempo.

A exemplo, recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal²:

“(...) sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar, na espécie, está em consonância com o disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da

² Recurso Extraordinário no. 1.471.371/SP. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 26 de janeiro de 2024.

República. Ademais, é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a 'denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes (...)'' (RHC n. 117.972, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.3.2014) (...). Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência (...). Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade manifesta na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso dos policiais no domicílio teriam sido devida e objetivamente justificadas, e resultaram em apreensão de mais drogas ilícitas (...). Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário, para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 754.372/SP, e considerar válidas as provas obtidas na prisão em flagrante do recorrido (...)''.

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e a fuga do investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que

indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. *Precedentes.*

3. *Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário." (RE 1448151 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 28/05/2024, grifamos)*

Ainda que assim não fosse, as circunstâncias indicam que o ingresso dos policiais na residência ocorreu mediante autorização do próprio paciente.

As alegações da impetração relativas à subsunção da conduta do paciente, sob o enfoque do não cometimento do crime, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, pois estão a exigir aprofundado exame das provas, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se que na residência do enteado do paciente foram localizadas 434 gramas de maconha, diversos insumos e embalagens para embalagem de entorpecentes e balanças de precisão. Já na casa do paciente, que reside nos fundos do terreno, foram apreendidas uma garrucha de calibre 32, mais embalagem para entorpecentes e balanças de precisão, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade, o que aponta para a necessidade da custódia cautelar.

A atitude suspeita do paciente que, antes de desembarcar do veículo – após ordem de parada dada pelos policiais –, quebrou o telefone celular, torcendo o aparelho e jogando-o dentro do automóvel, aliada à localização de duas placas de coletes balísticos no interior do automóvel, bem como à apreensão de uma garrucha

de calibre 32, embalagem para entorpecentes e balanças de precisão, apontam a gravidade concreta da conduta.

Consoante constou da decisão recorrida, a *“folha de antecedentes dá conta de que o autuado ostenta condenação por crime anterior, a sugerir reincidência”*.

A reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, *prima facie*, é fundamento suficiente à negativa de liberdade provisória, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva³ apresenta-se motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de droga, alicerçou-se na reincidência do paciente, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

³ Fls. 45/48 dos autos de origem.